



HABEAS CORPUS Nº 0047731-79.2026.8.19.0000

Paciente: **LUIZ HENRIQUE AGUIAR FERNANDES**

Impetrante: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(ISABEL DE OLIVEIRA SCHPREJER)**

Autoridade coatora: **JUÍZO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
DA COMARCA DA CAPITAL**

Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

**PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS.
CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONHECIMENTO.
CONDUTA CONCRETAMENTE GRAVE. POSSÍVEL
RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO.
VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE.
ORDEN CONCEDIDA.**

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado para a revogação da prisão preventiva, com aplicação de medidas cautelares diversas, se necessária.

II. Questões em discussão

2. Há duas questões em discussão: a) saber se o *habeas corpus* deve ser conhecido; b) saber se a prisão preventiva é legal.

III. Razões de decidir

3. O ato combatido, que decretou a prisão preventiva do paciente, foi prolatado em audiência de custódia, momento em que a autoridade coatora indeferiu o pleito libertário formulado pela Defesa.

4. Como a prisão preventiva foi decretada pelo Juízo singular, não é necessário que se formule prévio requerimento de revogação da segregação para que se impetre *habeas corpus*. Precedentes.

5. Os documentos constantes dos autos de origem

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br MC



demonstram o *fumus comissi delicti*.

6. *Periculum libertatis* demonstrado pela garantia da ordem pública, que se afere pela quantidade razoável de droga armazenada para fins de tráfico.

7. Contudo, o réu possuía 18 (dezoito) anos à data dos fatos, é primário e possui bons antecedentes, de modo que, em tese, caso sobrevenha condenação pelo delito até então imputado, serão aplicadas a atenuante do artigo 65, I, do Código Penal e a causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

8. Neste contexto, a prisão preventiva exprime um desalinho com o princípio da homogeneidade, porque seria possível, em caso de condenação, a aplicação do regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

9. Considerando tais condições, a prisão preventiva para garantia da ordem pública se mostraria nefasta, na medida em que seria uma punição provisória mais gravosa que aquela a ser eventualmente aplicada em definitivo, ao final do processo.

10. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostram suficientes e adequadas para garantir que o paciente não transgrida, sem restringi-lo, desproporcionalmente, de sua liberdade.

IV. Dispositivo e tese

11. Ordem de *habeas corpus* concedida.

Tese de julgamento:

“1. Decretada a prisão preventiva pelo Juízo singular, não se exige prévio requerimento de

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br MC

revogação da segregação como condição de procedibilidade ao conhecimento do *habeas corpus* pelo Tribunal de Justiça.

2. Demonstrada real e clara possibilidade de eventual condenação implicar em cumprimento de pena em regime inicial aberto, deve o réu responder ao processo em liberdade, em observância ao princípio da homogeneidade."

Dispositivos relevantes citados: CF/88, art. 5º, XXVII, LIII, LVII e LXVI; CP, arts. 33, §2º, "c", 44 e 65, I; CPP, arts. 282, I, II, §4º e §6º, 312, *caput* e §3º, III, 313, I e § 2º, 319, I e IV, e 321 e 647-A; Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput* e §4º.

Jurisprudência relevante citada: Súmula vinculante nº 59; STJ, HC 223.016/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 23/2/2012; STJ, HC 1.105.661/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 22/06/2026.

ACÓRDÃO

Examinados, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus* nº 0047731-79.2026.8.19.0000, em que é paciente **LUIZ HENRIQUE AGUIAR FERNANDES** e autoridade coatora o **JUÍZO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, **CONHECER** do *habeas corpus* e, no mérito, **CONCEDER A ORDEM**, nos termos do voto da JDS Relatora.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br MC



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br MC





HABEAS CORPUS Nº 0047731-79.2026.8.19.0000

Paciente: **LUIZ HENRIQUE AGUIAR FERNANDES**

Impetrante: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(ISABEL DE OLIVEIRA SCHPREJER)**

Autoridade coatora: **JUÍZO DA CENTRAL DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA
DA COMARCA DA CAPITAL**

Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **LEONAM TOMÉ BARBOSA**, no qual se aponta como autoridade coatora o **Juízo da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital**. A inicial sustenta, em síntese, ter sido violado o direito de liberdade ambulatorial do paciente, em razão da decretação da prisão preventiva no processo nº 0860553-64.2026.8.19.0001. Pleiteia, inclusive liminarmente, a revogação da prisão preventiva, com imposição de medidas cautelares, se necessárias.

Em sua impetração (fls. 02/22), sustentou a Defesa, em resumo, que o ato combatido é ilegal, devendo ser concedida a ordem de *habeas corpus*. Contou que o paciente foi preso em flagrante no dia 14/07/2026, sob a imputação da prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06. Narrou que, segundo consta do APF, policiais militares do 41º BPM realizavam patrulhamento quando teriam avistado aproximadamente 06 (seis) indivíduos reunidos em local conhecido pela mercancia de drogas, sendo que o paciente estaria na posse de 02 (dois) rádios comunicadores, estando um deles supostamente ligado à frequência utilizada pelo tráfico local, e, ao seu lado, teria sido localizada uma sacola plástica contendo 63 (sessenta e três) sacolés com pó branco, 86 (oitenta e seis) sacolés com erva seca e 321 (trezentos e vinte e um) sacolés com material assemelhado a crack, com inscrições nas embalagens, além da quantia de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais) em espécie. Esclareceu que o paciente foi preso porque admitiu a

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br MC



propriedade de todos os objetos encontrados, enquanto nada de ilícito foi encontrado com os outros indivíduos abordados. Ressaltou que o paciente é primário, tem bons antecedentes e possui residência fixa. Pontuou que o ato combatido viola o princípio da homogeneidade, na medida em que o paciente é primário e tem bons antecedentes, não foi apreendida quantidade significativa de drogas e a autoridade policial deixou expressamente de capitular a conduta no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, de maneira que, em eventual condenação, certamente será aplicada a causa especial de diminuição de pena do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06. Apontou que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça, faltando à prisão preventiva proporcionalidade e adequação ao caso. Enfatizou que a caracterização do *periculum libertatis* foi empregada de maneira genérica, sem demonstrar, concretamente, o preenchimento dos requisitos legais e nem evidenciar os motivos pelos quais cada uma das medidas cautelares diversas da prisão seria ineficaz.

Liminar deferida às fls. 26/31.

Em seu parecer (fls. 67/70), o Ministério Público, pela Procuradora de Justiça Simonne Benicio Ferolla, opinou, em sinopse, pelo não conhecimento do *habeas corpus*. Explicou que, com a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, encerrou-se a jurisdição da autoridade coatora, que declinou da competência em favor do Juízo da 1ª Vara de Garantias da Comarca da Capital, que, por sua vez, declinou da competência ao Juízo da 17ª Vara Criminal da Capital, após o oferecimento da denúncia. Apontou que o paciente não formulou pedido de revogação da prisão preventiva junto ao Juízo natural, qual seja, o Juízo da 17ª Vara Criminal da Capital, de modo que o conhecimento do *writ* configura supressão de instância e violação ao princípio do Juízo natural. Asseverou que não cabe concessão oficiosa da ordem de *habeas corpus*, pois, no caso, o Juízo natural sequer foi instado a se manifestar.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br MC



É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao Ministério Público, em relação ao impeditivo procedimental suscitado.

O ato combatido, que decretou a prisão preventiva do paciente, foi prolatado em audiência de custódia, momento em que a autoridade coatora indeferiu o pleito libertário formulado pela Defesa.

In casu, os posteriores declínios de competência ao Juízo da 1ª Vara de Garantias da Comarca da Capital, por força do prosseguimento do inquérito policial, e ao Juízo da 17ª Vara Criminal da Capital, em razão do oferecimento da denúncia, não alteraram o cenário cautelar, de modo que o título prisional permaneceu hígido e pode ser revisto pelo Colegiado.

Não é necessário submeter o paciente à *via crucis* de esperar a apreciação de novo pedido de revogação da prisão preventiva por outro Juízo para que o Tribunal *ad quem* seja instado a decidir, mesmo porque, tratando-se de pleito libertário, cabe, inclusive, a concessão de ordem de ofício (artigo 647-A do Código de Processo Penal).

No sentido de cabimento do *writ*:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. IMPUGNAÇÃO DIRETA JUNTO AO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. PEDIDO PRÉVIO DE REVOGAÇÃO DIRIGIDO AO JUÍZO PROLATOR. DESNECESSIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento, nesta Corte, de que a decisão de Juízo de primeiro grau que decreta a prisão preventiva é passível de impugnação direta junto ao Tribunal de Justiça, por meio de habeas corpus.

2. Há constrangimento ilegal na decisão do Tribunal a quo, que não

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br MC



conheceu da impetração originária sob o fundamento de haver supressão de instância, uma vez que a revogação da prisão preventiva não havia sido postulada previamente junto ao Juízo que a prolatou.

3. Ordem concedida para determinar ao Tribunal de origem que processe e julgue o mérito do HC n. 2011.080973-2, como entender de direito, ficando ratificados os efeitos da liminar deferida.

(STJ - HC n. 223.016/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/2/2012, DJe de 21/3/2012.) (grifei)

Vale dizer que, como já estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça, a exigência de prévio requerimento ao Juízo singular como condição de procedibilidade ao conhecimento do *habeas corpus* significa impor formalidade não prevista em lei (STJ, HC 1.105.661, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 22/06/2026).

Assim, ausente supressão de instância ou violação ao princípio do Juízo natural (artigo 5º, XXVII e LIII, da Constituição), rejeita-se a questão preliminar suscitada pelo Ministério Público.

Como se observa da decisão do flagrante de id. 294572851 da origem, ao paciente foi imputada a prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, tendo o Ministério Público ratificado a capitulação em sede de audiência de custódia (id. 295067648 do processo de origem).

A prisão preventiva é admissível no caso, uma vez que a pena máxima em abstrato para o crime imputado supera 04 (quatro) anos, conforme artigo 313, I, do Código de Processo Penal c/c artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Na análise do preenchimento do requisito do *fumus commissi delicti* (artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal), deve-se ponderar se há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

Há indícios suficientes de autoria, na medida em que o paciente foi preso em flagrante delito (id. 294572676 do processo de origem) e há termos de declarações extrajudiciais narrando o ocorrido (ids. 294572677 e 294572678 do processo de origem).

A prova da existência do crime também está presente, pelo estado de flagrância (id. 294572676 do processo de origem); pelos termos de declarações extrajudiciais existentes no inquérito policial (ids. 294572677 e 294572678 do processo de origem), que narram a conduta delitiva; pelo auto de apreensão dos entorpecentes e de outros objetos ligados à atividade criminosa (id. 294572679 do processo de origem); e pelos laudos de exame dos entorpecentes (ids. 294572687 e 294572688 do processo de origem).

A respeito do *periculum libertatis* (artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal), a decisão que decretou a prisão preventiva está embasada na garantia da ordem pública, pela gravidade em concreto.

Em primeira análise, tanto a autoridade policial quanto o Ministério Público rejeitaram a imputação do delito previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06, evidenciando o reconhecimento da ausência de participação do paciente em facção criminosa.

Por outro lado, a concreta gravidade está demonstrada pela apreensão de quantidade razoável de droga armazenada para fins de tráfico (artigo 312, § 3º, III, do Código de Processo Penal), o que deve ser considerado para analisar a liberdade como um risco à ordem pública.

Destaque-se que, conforme laudos de exame dos entorpecentes (ids. 294572687 e 294572688 do processo de origem), as drogas apreendidas consistem:

- 264,0g (duzentos e sessenta e quatro gramas) em massa bruta

de erva seca, distribuídos em 85 (oitenta e cinco) unidades, constituídas por 78 (setenta e oito) pequenos tabletes, envoltos por filme plástico transparente e 07 (sete) sacos plásticos, contendo erva picada;

- 87,0g (oitenta e sete gramas, peso líquido obtido por amostragem) de pó, distribuído em 60 (sessenta) ampolas plásticas com tampa, acondicionadas em embalagens plásticas, fechadas por grampo metálico e recobertas por retalho de papel, com um dos seguintes dizeres: “MDR CV PÓ DE %5”; “MDR CV PÓ \$15”;
- 41,0g (quarenta e um gramas) de substância amarela empedrada distribuída em 320 (trezentos e vinte) embalagens plásticas, fechadas por grampo metálico e recobertas por retalho de papel, com uma das seguintes inscrições: “MDR CV CRACK DE \$5”; “MDR CV CRACK DE \$10”; “MDR CV CRACK DE \$20”.

Contudo, conforme ids. 294572700 e 294973225 do processo de origem, o réu possuía 18 (dezoito) anos à data dos fatos, é primário e possui bons antecedentes.

Tais condições permitirão que, em tese, caso sobrevenha condenação pelo delito até então imputado, sejam aplicadas a atenuante do artigo 65, I, do Código Penal e a causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Com a aplicação da causa especial de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, evidentemente, a prisão preventiva estaria em desalinho com o princípio da homogeneidade. Isso porque seria possível, em caso de condenação, a aplicação do regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos dos artigos 33, § 2º, “c”, e 44 do Código Penal c/c súmula vinculante nº 59, incompatível com a segregação provisória em meio fechado.

Considerando tais condições, a prisão preventiva para garantia da ordem pública se mostraria nefasta, na medida em que seria uma punição provisória mais gravosa que aquela a ser eventualmente aplicada em definitivo, ao final do processo.

Ou seja, além de infligir uma punição maior do que a eventualmente devida, seria inócua, pois não teria capacidade sequer de evitar a reiteração após a condenação definitiva.

Por estas razões, ao menos no momento processual atual, apesar da recomendação legal, a prisão preventiva se mostra extremamente gravosa, considerando a proteção à ordem jurídica por ela oferecida.

Por outro lado, as medidas cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal são adequadas para garantir que o paciente não transgrida, sem restringi-lo, desproporcionalmente, de sua liberdade (artigo 282, I, II e § 6º, do Código de Processo Penal).

Deve-se lembrar que a prisão preventiva não poderá ser decretada com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (artigo 5º, LVII, da Constituição c/c artigo 313, § 2º, do Código de Processo Penal).

Isto posto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do *habeas corpus*, e no mérito, por **CONCEDER A ORDEM**, confirmando-se a liminar deferida às fls. 26/31 para conceder ao paciente, com base no artigo 5º, LXVI, da Constituição c/c artigo 321 do Código de Processo Penal, a liberdade provisória e aplicando, em concomitância, as seguintes medidas cautelares previstas no artigo 319, I e IV, do Código de Processo Penal, a saber:

1. comparecimento bimestral do paciente em Juízo, até o dia 10 de cada mês, para informar e justificar suas atividades, bem como a todos os atos do processo;

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br MC



2. o paciente deverá informar endereço e telefone em que possa ser localizado, mantendo-os atualizados;
3. proibição do paciente de ausentar-se da Comarca por prazo superior a 08 (oito) dias, sem prévia autorização judicial.

O paciente já foi cientificado de que o descumprimento de qualquer das medidas impostas poderá ensejar o restabelecimento da prisão preventiva, nos termos do artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

